

Acórdão: 17.079/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114406-35
Impugnante: Organizações Amaral Ltda.
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000147863-44
Inscr. Estadual: 452.090991.00-49
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada redução indevida da base de cálculo do ICMS, na saída de produtos da indústria de calçados, em desacordo com a previsão do item 50, Anexo I, RICMS/96 e 34, do Anexo IV do RICMS/02, que restringe a redução às saídas de calçados. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto, nas saídas de produtos da indústria de calçados (sola, solado), inobservando norma prevista no item 50, Anexo I, RICMS/96 e 34 do Anexo IV do RICMS/02, que restringe a redução às saídas de calçados. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 175 a 181, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 265 a 269.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 274 a 277, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto, nas saídas de produtos da indústria de calçados (solas, solados), inobservando, dessa forma, norma estatuída no item 50, Anexo I, RICMS/96 e item 34, do Anexo IV do RICMS/02, que restringem a redução às saídas de calçados.

Exigências de ICMS (complementação de 6%) e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo dispositivo supra, é benefício concedido ao contribuinte do setor industrial calçadista, originário da Lei 14.094/07.12.2001, a qual autorizou o Poder Executivo a reduzir a alíquota do ICMS para 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos da indústria de calçados:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 20 e 21:

"Art.-12- -

.....

§ 20 - Fica o **Poder Executivo autorizado**, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a **reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12%** (doze por cento) **nas operações internas com produtos das seguintes indústrias:**

I - têxteis, de fiação e de vestuário;

II - **de calçados.** (Grifado)

Nesse sentido, o decreto nº 42.712 de 26.12.2002, regulamentando a lei supra, com efeitos a partir de 1º.07.2002, estabeleceu a redução da base de cálculo em 33,33% (ou utilização de multiplicador de 0,12) para calçados:

RICMS/96

Anexo IV - Da Base de Cálculo

Item 50: Saída, em operação interna, de vestuário e calçado promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto: redução de 33,33%(ou utilização do multiplicador de 0,12)

No RICMS/2002, a matéria encontra-se regulamentada no item 34 do Anexo IV, que assim dispõe:

Item 34: Saída, em operação interna, de vestuário ou **calçado** promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS: **redução de 33,33% (ou utilização do multiplicador de 0,12).**

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, inciso II, determina que deve ser interpretado literalmente os casos de outorga de isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - **outorga de isenção;** (Grifado)

Considerando-se ser a redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção (isenção parcial), segundo a doutrina, necessariamente dever-se-á interpretar-se, de forma literal, a norma que disponha sobre a matéria.

Nesse sentido, considerando-se que o decreto acima transcrito instituiu a redução da base de cálculo expressamente para calçado, não poderia ser dada interpretação extensiva ao termo como pretendido pela Autuada, utilizando-se da redução em questão nas saídas de mercadorias como sola e solado, não caracterizadas, ainda, como calçados.

Assim, como a Autuada não observou condição estabelecida pela legislação para fruição do benefício, infringe a mesma a legislação, obrigando-se a recolher a diferença do imposto, acompanhada da Multa de Revalidação respectiva.

Portanto, de todo acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 11/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ